



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Amauri Teixeira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria da Comissão Legislativa Participativa, acatando a sugestão nº 54, de 2013, da Casa do Compositor Musical, pretende criar uma nova legislação que regulamenta o direito autoral do compositor musical, vez que a Lei nº 9.610, de 1998, conforme consta da supracitada sugestão, não o ampara em seu direito pleno.

Além de tratar da regulamentação dos direitos autorais do músico, a nova legislação pretende extinguir o atual Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, sociedade civil de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73, e criar, em substituição a essa, o Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – C.A.D.D.A. Propõe ainda a criação do Fundo de Amparo ao Compositor – FAC que será responsável pela realização de projetos sociais, culturais e assistenciais em prol da classe dos compositores musicais.

A proposição foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Educação e Cultura, nos termos dos pareceres de seus respectivos relatores.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Observa-se que a aprovação da nova legislação sobre direito autoral do compositor musical, nos moldes apresentados neste projeto, não provoca alteração nas receitas ou despesas públicas, pois possui caráter meramente normativo, regulamentando a associação da titularidade da obra musical a seu compositor, assegurando seus direitos morais e patrimoniais.

Da mesma forma, verifica-se que não cria despesa para o erário quando propõe a extinção do ECAD, substituindo-o pelo C.A.D.D.A, vez que se trata de substituição de instituições civis de natureza privada, ou mesmo, quando propõe a criação do Fundo de Assistência ao Compositor - FAC, que terá como receita 3% (três por cento) da arrecadação do C.A.D.D.A.

Assim, não constatada a possibilidade de implicação orçamentária e financeira diante das ações propostas pelo projeto, aplica-se o que estabelece o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelos motivos relatados, vota-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, e pelo mérito vota-se favorável a presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

Relator